

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

OFÍCIO N° 397/2025

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N° 212/2025

Tramandaí, 17 de dezembro de 2025.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 59356/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 212/2025, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vitória da Costa da Silva".

Vitória da Costa da Silva
Departamento de Licitações

Memorando nº 113/2025**De:** Departamento de Engenharia**Para:** Departamento de Licitações**Assunto:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EFICIENZA

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA., passam-se às devidas considerações – todas, adianta-se, sem reflexo acolhedor sobre o teor da impugnação.

O Selo Procel, como é amplamente conhecido no setor, é tecnicamente consistente e juridicamente defensável como exigência em licitações de iluminação pública, ainda que não seja o único instrumento possível para comprovação de conformidade e eficiência energética. O Município de Tramandaí, no exercício legítimo de seu poder discricionário técnico, optou por utilizá-lo como critério objetivo e padronizado. Se a impugnante não dispõe, em seus produtos, da referida certificação, trata-se de uma escolha empresarial absolutamente respeitável, apenas incompatível com a presente disputa, o que torna o produto, por consequência, não elegível ao certame.

Na questão seguinte houve uma dificuldade da empresa de compreender o que foi escrito no Edital quando escrevia-se que 6000K era um valor mínimo e não o que se buscava alcançar peremptoriamente; pensamos que o erro deve-se ao afã de interpor impugnação antes do que interpretar corretamente o vernáculo, não obstante, em que pese o valor a ser buscado com respeito ao TCC entre 4000K e 5000K para luminárias públicas, registra-se que tal faixa encontra-se em manifesta divergência com os limites de temperatura de cor atualmente preconizados pela ABNT NBR 5101:2024 para iluminação viária, que caminham em sentido oposto, com valores máximos significativamente inferiores justamente para mitigar impactos ambientais e sobre a saúde humana.

Diante disso, o Município procederá à revisão do ETP e do TR para reforçar a aderência aos valores ali estabelecidos. Se a empresa não puder ofertar luminárias em consonância com a NBR 5101:2024, novamente não se trata de demérito comercial, apenas de incompatibilidade com o marco normativo que esta Administração está obrigada a observar.

Com respeito às potências nominais de 80 W e 120 W, estas **não estão vedadas** pelo Regulamento Técnico de Qualidade do INMETRO, uma vez que:

(a) Não existe proibição expressa ou implícita no RTQ que restrinja a potência a determinados valores discretos ou "faixas padronizadas";

(b) Ambas as potências (80 W e 120 W) encontram-se presentes em luminárias LED certificadas por OCPs credenciadas junto ao INMETRO, regularmente comercializadas e instaladas em sistemas de iluminação pública de municípios brasileiros;

(c) O requisito normativo é que a luminária declare sua potência e atenda aos critérios de segurança e desempenho (eficácia mínima, ensaios fotométricos, manutenção de fluxo, conformidade LM-79/LM-80/TM-21), não que a potência se enquadre em uma lista fechada inexistente no regulamento;

(d) A alegação de "padronização de potências" pelo INMETRO não encontra sustentação no texto das Portarias nº 20/2017 e nº 62/2022, sendo, portanto, improcedente.

Ademais, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário técnico, tem competência para especificar as características dos bens que pretende adquirir, desde que:

(a) Respeite a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, regulamentações setoriais);

(b) Atenda a normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO);

(c) Observe critérios técnicos objetivos fundamentados no interesse público;

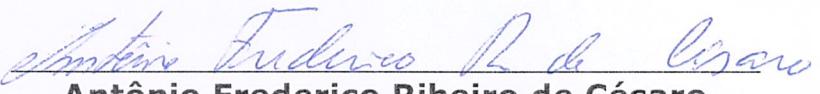
(d) Evite restrições desnecessárias que comprometam a competitividade.

No caso em tela, a especificação de luminárias LED com potências de 80 W e 120 W, desde que certificadas pelo INMETRO e conformes às normas ABNT, satisfaz todos esses requisitos. Nada na legislação ou na regulamentação técnica impede a escolha dessas potências específicas.

Diante do exposto, e em que pese o esmero argumentativo da impugnante, todas as impugnações apresentadas deixam de ser acolhidas, mantendo-se incólumes as demais especificações constantes do edital.

Tramandaí, 08 de dezembro de 2025

Antônio Frederico Ribeiro de Césaro
Engenheiro Eletricista
CREA-RS 092487
PMT



Antônio Frederico Ribeiro de Césaro
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
CREA-RS 92487